PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 28/12/2016 15:02:46

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de dezembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 28/12/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5887

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅Aumento de linhas para atendimento;
- ✅Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅Chamadas em espera;
- ✅Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0009767-49.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 2815 - Cessar os efeitos, a contar de 27.12.2016, da Portaria n.º 298, de 02.02.2016, publicada no DJE n.º 5676, de 03.02.2016, que cedeu o servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, à Defensoria Pública do Estado do Roraima.

N.º 2816 - Determinar que o servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, sirva junto ao Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 27.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 2817, DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução n.º 028/2005, publicada no DPJ n.º 3259, de 06.12.2005,

RESOLVE:

Designar os seguintes servidores para trabalharem durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2016 e 06.01.2017, inclusive, conforme quadro abaixo:

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO
3010119	Jeane Alves Coimbra	Cartório Distribuidor do Fórum Criminal	Técnico Judiciário
3010438	Paulo Sergio Firmino	Cartório Distribuidor do Fórum Criminal	Técnico Judiciário
3010480	Francisco Jamiel Almeida Lira	Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria	Diretor de Secretaria
3011702	Sonayra Cruz de Souza	Comissão Permanente de Segurança Institucional	Assessor Técnico I
3011514	Tatiana Saldanha de Oliveira	Equipe Multiprofissional da Vara da Justiça Itinerante	Analista Judiciário - Psicologia
3010852	Marluce Teixeira de Mendonça	Primeiro Juizado de Violência Doméstica/ Secretaria	Técnico Judiciário
3011304	Gilberto Jose de Sampaio	Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição	Técnico Judiciário
3010147	Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira	Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição	Auxiliar Administrativo
3011523	Tatiana Brasil Brandão	Subsecretaria de Gestão da Informação	Subsecretário
3011432	Lourilúcio Moura	Subsecretaria de Planejamento e Gestão ee Projetos	Gerente de Projetos II

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

2ggy7OaV20yotpag2CKAZd1O5xw=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2818 - Alterar as férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2017.

N.º 2819 - Alterar as férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 01 a 30.01.2018.

N.º 2820 - Conceder ao servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2016, no período de 03 a 11.04.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 2821, DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Determinar que o servidor **MARINALDO JOSE SOARES**, Analista Judiciário - Psicologia, da Primeira Vara de Família passe a servir na Equipe Multiprofissional da Primeira e da Segunda Varas de Família, a contar de 20.06.2016, ficando vinculado administrativamente à Primeira Vara de Família.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ERRATA

Na Portaria n.° 2716, de 15.12.2016, publicada no DJE n.° 5878, de 16.12.2016 que designou o servidor **MARINALDO JOSE SOARES**, Analista Judiciário - Psicologia, para trabalhar durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2016 e 06.01.2017,

Onde se lê: "Primeira Vara da Infância e da Juventude/ Setor Interprofissional"

Leia-se: "Equipe Multiprofissional da Primeira e da Segunda Varas de Família"

Boa Vista - RR, 28 de dezembro de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

2ggy7OaV20yotpag2CKAZd1O5xw=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/12/2016

Presidência
SEI nº 0009674-86.2016.8.23.8000
Especificação: Indicação de servidor para preenchimento de cargo

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Des. Cristóvão Suter indicando o servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA** para exercer o cargo de Chefe de Segurança e Transporte daquele Gabinete.

Ressalta, por oportuno, que o supracitado servidor, está cedido para a Defensoria Pública Estadual, com previsão de retorno a este Tribunal para o próximo dia 27.12.16.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento.

Decido.

De acordo com a instrução, o referido servidor pertence ao quadro de pessoal de provimento efetivo deste Poder, no cargo de técnico judiciário e, atualmente, encontra-se cedido à Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme Portaria n.º 298, de 02.02.2016.

Sendo assim, acolho a manifestação da SGP e *defiro* a nomeação de Alcenir Gomes de Souza para o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte, após o término da cessão.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2016.

RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência - TJRR

/poSca/hQSsDFWO5hvpJPac0Phc=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 28/12/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 385/2016
Requerente: Nilsomar Ferreira de Souza
Advogado: Claybson César Baia Alcântara – OAB/RR 505N
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E S P A C H O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Nilsomar Ferreira de Souza**, referente ao processo de execução n.º 0911072-98.2009.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

Considerando a duplicidade na emissão do ofício requisitório nº 012/2016, o que culminou na expedição desta requisição de pequeno valor, bem como na expedição da RPV 313/2016, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 52/56.

Considerando que o valor da presente requisição não chegou a ser depositado pelo Estado de Roraima, em razão de ter sido verificado o equivoco antes da efetivação do seu pagamento.

Dessa forma, proceda-se com o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para arquivamento.

Boa Vista, 26 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 67/2015
Requerente: Jane Lucia Chacon de Melo
Advogado: Vilmar Lana – OAB/RR 509-N
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório expedido em favor de **Jane Lucia Chacon de Melo**, referente ao processo n.º 0728235-36.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 02, no valor total de R$ 38.715,21 (trinta e oito mil, setecentos e quinze reais e vinte e um centavos).

O beneficiário requereu, folha 76, a preferência no pagamento do precatório de natureza alimentar, em razão da idade, oportunidade em que acostou o documento de identidade (fl.80).

É o breve relato. DECIDO.

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar e, que, o titular do crédito possua 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

R8bjM7XgUNOFIzXaoTct9E8Z2uM=

A Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece no seu art. 12 que serão considerados idosos os credores originários que preencherem o requisito etário na data da expedição do precatório, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62 (09/12/2009) ou na data do requerimento expresso de sua condição.

Ressalta-s, por oportuno, que o referido benefício não importa em pagamento imediato do crédito, apenas em ordem de preferência, e está limitado ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, segundo preceituam os art. 10 e 11 da já mencionada Resolução n.º 115 do CNJ, *in verbis*:

> Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (...)
> Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

No caso sob análise o valor do Precatório é inferior ao triplo do valor definido no art. 3º da lei ordinária estadual nº 862/2012, razão pela qual o precatório figurará exclusivamente na lista cronológica de prioridades.

A propósito da interposição de pedido de pagamento prioritário, da análise dos autos constato: 1) há pedido expresso (fl.76); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (fl. 02); 3) o requerente já possui mais 60 anos (fl. 80); 4) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária e o pagamento quitará o precatório.

Dessa forma, tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado, em razão da credora ter acima de 60 (sessenta) anos de idade, concedo o pedido de pagamento prioritário por idade, devendo o precatório nº 067/2015 figurar na 1ª colocação da Lista Cronológica de Preferência, do Estado de Roraima para o exercício de 2016.

Comunique-se, por intermédio de ofício, a Excelentíssima Governadora do Estado de Roraima e ao Juízo de origem (1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima) sobre a preferência concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

R8bjM7XgUNOFIzXaoTct9E8Z2uM=

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrículia
NOVO número
(95) 98403-3518

SOU
Minha
2ª Família
TJ
TJRORAIMA

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0001279-73.2016.6.23.8000
ORIGEM: Secretaria de Gestão Administrativa
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação em gestão e fiscalização de contratos

DECISÃO 0078957

1. Trata-se de Procedimento Administrativo referente à licitação realizada por meio do Pregão Eletrônico n.º 54/2016 para contratação de empresa especializada para ministrar curso de gestão e fiscalização de contratos de aquisição e prestação de serviços, exceto os serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, na Administração Pública, *In Company,* para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 53/2016, processado em conformidade com a Lei nº 10.520, de 17.07.2002, a Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006, a Resolução nº 026/2006-TJRR e, subsidiariamente, com a Lei nº 8.666, de 21.06.1993.
2. Após declarar a licitante NOVO HORIZONTE CURSOS E EVENTOS LTDA - ME vencedora do Pregão Eletrônico em tela (EPs 0066342 e 0072223), houve apresentação de recurso pela licitante DANIEL DA SILVA ALMEIDA.
3. Diante da interposição do recurso, foram os autos com vistas à SGA para análise e julgamento do recurso.
4. Em sua manifestação, a SGA informou que no atual momento o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima se encontra em fase de transição entre gestões, o que é notório a alteração de muitos fiscais técnicos e administrativo, cujo o objetivo da contratação é justamente o treinamento para agregar valor ao conhecimento daqueles que laboram com as fiscalizações dos contratos desta E. Corte.
5. Salientando, ainda, que "*Contratar e aplicar o referido curso, sem a observância nas modificações de poderão ocorrer seria um tanto inoportuno, se utilizaria recursos para treinar um fiscal que poderá mudar de função*".
6. Sugerindo ao final o não prosseguimento do processo licitatório, no intuito de se analisar os novos fiscais de contratos que serão nomeados.
7. Vieram os autos para análise de possível revogação deste procedimento licitatório.
8. Acolho Parecer SG/NUJAD n.º 413/2016 (EP nº 0078456), bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo como fundamento da presente decisão.
9. Analisando os autos, restou demonstrado que o objeto licitado não atingirá o fim que se pretende, conforme comprovado pelo despacho do EP 0077865 e por ser público e notória a eminência de alteração da gestão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a **revogação** da licitação pela administração, com fundamento no **interesse público primário**, consubstanciado na preservação do orçamento público, no intuito de que não seja desperdiçado recurso orçamentário indevidamente.
10. Além disso, o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.
11. À visto do exposto, revogo o presente procedimento licitatório por razão de interesse público, com fundamento no art. 49, da Lei n.º 8.666/93.
12. Providencie-se a divulgação desta decisão no site de licitação, a fim de dar conhecimento ao participante deste certame.
13. Transcorrido o prazo legal estabelecido no art. 109, I, "c", da Lei 8.666/93, sem a interposição de recurso deste ato, após a devida certificação, encaminhem-se os autos a Secretaria de Gestão Administrativa para as devidas providências que entender pertinentes.
14. Publique-se e certifique-se.

Documento assinado eletronicamente por **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, **Secretário(a)**, em 27/12/2016, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
Ob5grw6RwBPaCMhMYDTMu+aMbb8=
SICOJURR - 00055046

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

SEI nº 0006918-07.2016.8.23.8000
Origem: Subsecretaria de Patrimônio
Assunto: Contratação de transporte mobiliário

DECISÃO 0079532

1. Acato o parecer jurídico nº 401/2016 (evento nº 0075664) e a manifestação da Coordenadora do SG/NUJAD, e por considerar a imprescindibilidade da contratação, **ratifico**, com base no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida no evento nº 0079371, e autorizo a contratação da empresa **Homeoffice Moveis LTDA - ME,** conforme pedido de compras registrado no ERP nº 455/2016 (evento nº 0060553), no valor de R$ 109.618,00 (cento e nove mil e seiscentos e dezoito reais), para atender à demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

2. Publique-se.

3. Após, **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.

4. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Documento assinado eletronicamente por **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, **Secretário(a)**, em 28/12/2016, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

Ob5grw6RwBPaCMhMYDTMu+aMbb8=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3070 - Designar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Função de Chefe do Setor de Sistemas Judiciais, no período de 20.12.2016 a 06.01.2017, em virtude de recesso do titular.

N.º 3071 - Designar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Subsecretário, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 20.12.2016 a 06.01.2017, em virtude de recesso do titular.

N.º 3072 - Designar o servidor **MARLON DANIEL BRANDS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, no período de 20.12.2016 a 06.01.2017, em virtude de recesso do titular.

N.º 3073 - Designar o servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Função Técnica Especializada do PJE, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Sistemas, no período de 20.12.2016 a 06.01.2017, em virtude de recesso do titular.

N.º 3074 - Designar o servidor **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Função de Chefe do Setor de Sistemas Administrativos, no período de 20.12.2016 a 06.01.2017, em virtude de recesso do titular.

N.º 3075 - Alterar as férias da servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.05.2017, 28.08 a 06.09.2017 e de 05 a 14.11.2017.

N.º 3076 - Alterar a 1ª etapa das férias da servidora **FABÍOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.07.2016 e de 25.09 a 04.10.2017.

N.º 3077 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Subsecretário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 23.01 a 01.02.2017.

N.º 3078 - Alterar as férias do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11.09 a 10.10.2017.

N.º 3079 - Alterar as férias do servidor **SHIGIALLISON HÉLIO ALVES DA PAIXÃO**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 06.03 a 04.04.2017.

N.º 3080 - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 22.03.2017.

N.º 3081 - Alterar as férias da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 23.03 a 01.04.2017, 12 a 21.03.2018 e de 02 a 11.10.2018.

N.º 3082 - Alterar as férias do servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 25.02.2017 e de 02 a 11.03.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
/8HDc7ebwlnQ5RBRFO/RMfygenw=

N.º 3083 - Alterar a 1ª e a 2ª etapa das férias da servidora **CLARIZA TURMINA MONTI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 26.01 a 04.02.2017 e de 13 a 22.03.2017.

N.º 3084 - Alterar a 1ª etapa das férias da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Analista Judiciária – Especialidade: Psicologia, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

N.º 3085 - Alterar as férias do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13.03 a 11.04.2017.

N.º 3086 - Alterar as férias da servidora **ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 31.08.2017.

N.º 3087 - Alterar as férias da servidora **GLAUCIANE DE SOUZA MORENO DANTAS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.01.2017, 10 a 19.07.2017 e de 08 a 17.01.2018.

N.º 3088 - Conceder ao servidor **EMERSON AZEVEDO DA SILVA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 14 a 28.08.2017 e de 16 a 30.10.2017.

N.º 3089 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19.06 a 03.07.2017.

N.º 3090 - Alterar a 1ª e a 3ª etapa das férias do servidor **EDUARDO QUEIROZ VALLE**, Analista Judiciário – Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.01.2017 e de 08 a 17.01.2018.

N.º 3091 - Alterar as férias da servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Função Técnica Administrativa, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.01 a 23.02.2017.

N.º 3092 - Alterar as férias da servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Função Técnica Administrativa, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.05.2017, de 03 a 12.07.2017 e de 11 a 20.09.2017.

N.º 3093 - Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Setor, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2016, no período de 09 a 13.01.2017.

N.º 3094 - Conceder à servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES BARRETO**, Diretora de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, no período de 10 a 27.01.2017.

N.º 3095 - Conceder ao servidor **EMERSON AZEVEDO DA SILVA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, no período de 09 a 26.01.2017.

N.º 3096 - Conceder à servidora **VIVIANE MELO CARNEIRO DA COSTA**, Subsecretária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, nos períodos de 09 a 19.01.2017 e de 23 a 29.01.2017.

N.º 3097 - Conceder à servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Secretária de Gestão Estratégica, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, nos períodos de 08 a 18.02.2017 e de 11 a 17.09.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

/8HDc7ebwlnQ5RBRFO/RMfygenw=

PORTARIA N.º 3098, DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no processo nº 0008074-30.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17 e 20 a 26.02.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 3099, DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no processo nº 0008415-56.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 24.02.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2876 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 23.01.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
/8HDc7ebwlnQ5RBRFO/RMfygenw=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 28/12/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	033/2016 Ref. ao PA nº 0002483-55.2016.6.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Prestação do serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial para atender o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
CONTRATADA:	Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima - FAMA.
VALOR GLOBAL:	R$ 14.031.367,44 (Quatorze milhões, Trinta e um mil, Trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei nº 8.666/93, especificamente no art. 65, II.
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira** - O presente instrumento tem como objeto alterar a redação do Termo de Referência nº 28/2016, parte integrante do Contrato nº 033/2016, o qual passa a ter a seguinte redação: I - subitem 4.6.7, letra "uu": "Tratamento cirúrgico de varizes"; II - subitem 4.7.3, letra "h": "Cobertura de cirurgias plásticas reparadoras, quando efetuadas exclusivamente para recuperação ou restauração de funções de órgãos, membros e regiões, a exemplo, abdômen e mamoplastia"; III - subitem 4.15.4: "O valor do reembolso será pago integralmente nos critérios da RN nº 259/11 ou calculado dentro dos limites da tabela dos planos contratados. Sendo vedado o reembolso de quaisquer atendimentos em hospitais de alto custo."; e IV - subitem 8.1, letra "m": "responder aos pedidos de autorização de procedimentos, inclusive intercâmbio, de forma ágil, de acordo com a RN 259/11, inclusive nos casos de pré-autorização e casos de procedimentos que necessitem de órteses, próteses e materiais especiais, no prazo de 21 (vinte e um) dias úteis a partir da data da solicitação, conforme estabelece a ANS". **Cláusula Segunda**- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo - Secretário-Geral
DATA:	Boa Vista, 27 de dezembro de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	035/2016 Ref. ao PA nº 0000367-76.2016.6.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Referente à adequação do Edifício Sede do TJRR para implantação de 03 novos gabinetes de Desembargadores.
CONTRATADA:	SBA ENGENHARIA LTDA
VALOR GLOBAL:	R$ 816.711,93 (oitocentos e dezesseis mil, setecentos e onze reais e noventa e três centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira-** O caput da Cláusula Primeira do Contrato nº 35/2016 passa ter a seguinte redação: “Cláusula Primeira Este CONTRATO tem por objeto a adequação de espaços internos do edifício sede do TJRR para abrigar três novos gabinetes de desembargadores, a Corregedoria Geral de Justiça e setores administrativos, bem como a reforma de outras áreas internas do referido prédio, conforme discriminação de serviços contida no Projeto

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Av5/qqNWqNNTznksj8uUQIwZXQQ=

	Básico nº 44/2016 e na proposta de preço da contratada, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário." **Cláusula Segunda-** Fica ampliado o prazo de execução dos serviços, bem como o prazo de vigência relativos ao Contrato nº 35/2016, em mais 30 dias, respectivamente, até 19/02/2017 e 07/06/2017. **Cláusula Terceira-** Fica acrescido ao Contrato nº 35/2016 o quantitativo de R$ 26.711,93 (vinte e seis mil, setecentos e onze reais e noventa e três centavos), perfazendo uma elevação de 3,38% ao seu valor original, passando o seu novo valor global para R$ 816.711,93 (oitocentos e dezesseis mil, setecentos e onze reais e noventa e três centavos). **Cláusula Quarta-** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original e inseridas em termos aditivos anteriores. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo - Secretário Geral-
DATA:	Boa Vista, 27 de dezembro de 2016.
EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO	
Nº DO SEI:	0001766-43.2016.6.23.8000
OBJETO:	Licenças de uso e manutenção de programas de computador do fabricante microsoft.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Softwareone Comércio e Serviços de informática LTDA CNPJ: 08.270.727/0001-09
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Sistema de Registro de Preços Pregão Eletrônico N° 71/2015 ARP Nº 59/2015
NOTA DE EMPENHO Nº:	1903/2016
VALOR:	R$ 211.149,31(Duzentos e Onze mil, Cento e Quarenta e Nove reais e Um Centavos).
DATA DE EMISSÃO:	27/12/2016
ESPECIFICAÇÃO da NE:	Aquisição de subscrições de licenças do sistema operacional Microsoft com manutenção para ambiente servidor, pelo período de 12(doze) meses, consoante especificações do Termo de Referencia nº 79/2016.
EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	66/2015 Ref. ao PA nº 0007004-75.2016.8.23.8000 (SEI)
OBJETO:	prestação do serviço de telefonia fixa comutada, na modalidade de serviço local e serviço de circuito de dados.
CONTRATADA:	Telemar Norte Leste S/A
VALOR GLOBAL:	R$ 178.149,99(Cento e setenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	art. 65, I, "a" e “b” da Lei nº 8.666/93
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira**- Nos termos do art. 57,II, da Lei nº 8.666/93, fica prorrogado o Contrato nº 66/2015, referente à prestação do serviço de telefonia fixa comutada, na modalidade de serviço local e serviço de circuito de dados, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 003/2015 - Pregão Presencial nº 028/2015 - Prefeitura de Tanguá/RJ, por mais 12 (doze) meses, ou seja, até a data de 26 de novembro de 2017. **Cláusula Segunda**- Ficam suprimidos do contrato os serviços contidos nos itens

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Av5/qqNWqNNTznksj8uUQIwZXQQ=

	"1.1", da tabela acostada no item "5.3" do Termo de Referência nº 117/2015, passando o valor contratual de R$ 202.167,32(duzentos e dois mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e dois centavo) para R$ 178.149,99 (cento e tenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos). **Cláusula Terceira**- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em duas vias.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo - Secretário Geral-
DATA:	Boa Vista, 25 de Novembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 30/2016
Processo nº 0000289-82.2016.6.23.800
Pregão nº 32/2016

OBJETO: Eventual aquisição de 200 (duzentos) microcomputadores, com monitores de video, teclado,mousepad , mouse, bem como a aquisição de 5000 (quinhentos) monitores de video, incluindo garantia on-site.
EMPRESA: Zoom Tecnologia CNPJ: 06.105.781/0001-65
ENDEREÇO COMPLETO: Rua da Praça , nº 241 - Sala 816, Pedra Branca - Palhoça
REPRESENTANTE: Nilton Pedro da Silva Júnior
TELEFONE: (48) 3279-0400 / FAX (48)3279-0400 E-MAIL: licitação@zoomtecnologia.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.
Lotes 1 - Sem Alteração
EMPRESA: Daten Tecnologia Ltda CNPJ: 4.602.789/0001-01
ENDEREÇO COMPLETO: Rodovia Ilhéus-Uruçuca, KM 3, 5,S/N, Galpão, Distrito Industrial, Ilhéus/BA. CEP: 45658 335
REPRESENTANTE: José Pacheco de Oliveira Júnior
TELEFONE: (71) 3616-5500 E-MAIL: comercial@daten.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.
Lotes 2 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5831, do dia 28 de setembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 31/2016
Processo nº 000116-58.2016.6.8000
Pregão nº 038/2016

Objeto: Eventual aquisição de toners para diversas impressoras multifuncionais pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Empresa: BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA -ME CNPJ: 08.692.456/0001 - 71
End. Completo: Rua Sete de setembro, n°656, Higienópolis - Catanduva –SP CEP: 15805 - 070
Representante: Daniel Nicola
Telefone: (17) 3524-8210/(61) 3205-1601 E-Mail: licitacao@fprinter.com.br/empenhos@fprinter.com.br
Prazo de Entrega: Até 15 (quinze) dias.
Lote nº 1,2 e 3 - sem alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5831, do dia 28 de setembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Av5/qqNWqNNTznksj8uUQlwZXQQ=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

D E C I S Ã O

SEI Nº 0000714-12.2016.6.23.8000

1. Retornaram os autos para análise do recurso interposto pela empresa UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, no qual impugna a decisão da Secretaria de Gestão Administrativa (0031772) que, acolhendo os Pareceres SG/NUJAD nºs 45 (0013470) e 185/2016 (0030997), aplicou-lhe a penalidade de advertência com amparo no subitem 15.4 do Pregão Eletrônico nº 72/2015 e multa de 0,1% sobre o valor devido pela prestação dos serviços no mês de janeiro, conforme previsão no parágrafo quinto, da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 67/2015.

2. Acolho in totum PARECER SG/NUJAD Nº 403/16, e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso da UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, por ser inadequado e incabível à espécie, e por inocorrer qualquer ilegalidade que autorize a administração, baseada no poder da autotutela, a rever o ato combatido.

3. Considerando, ainda, que não houve qualquer impugnação em relação ao cálculo do valor da multa, sugiro que se dê prosseguimento do desconto do valor devido pela Contratada.

4. Publique-se.

5. Após, submeta ao fiscal para providências pertinentes.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Av5/qqNWqNNTznksj8uUQIwZXQQ=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005559-AM-N: 001
000146-RR-B: 015
000153-RR-B: 014, 016
000184-RR-N: 013
000254-RR-A: 008
000298-RR-B: 004
000320-RR-N: 012
000716-RR-N: 008
001450-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Entorp e Organi

Expediente de 27/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

001 - 0015032-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015032-1
Réu: Marcos Alexandre Velasquez Hernandez e outros.
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de relaxamento constante à fl. 260.

Boa Vista-RR, 27/12/2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito respondendo pela vara.
Advogado(a): Eduardo de Souza Rodrigues

Vara Execução Penal

Expediente de 27/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Transf. Estabelec. Penal

002 - 0018367-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018367-8
Réu: João Pedro Assunção de Araújo
DECISÃO

Trata-se de pedido transferência de estabelecimento penal e de Habeas Corpus impetrado pela defesa do preso preventivo João Pedro Assunção de Araújo.
Decisão em audiência determinando transferência para o Comando de Policiamento da Capital (fls. 43).
Manifestação da Unidade Prisional (PAMC), fls. 45/47; 59/62).
É o breve relatório. DECIDO.
O preso foi apresentado em juízo no dia 23/12/2016, em conformidade com o artigo 656 do Código de Processo Penal. Nesta audiência, foi determinado que, provisoriamente, o preso permanecesse custodiado no CPC até o dia 27/12/2016, dada a necessidade de oitiva da unidade prisional e do Ministério Público. Ocorre que não foi possível cumprir todas as medidas necessárias.
Posto isso, sem maiores delongas, prorrogo até 2/1/2017, a determinação para que o preso provisório JOÃO PEDRO ASSUNÇÃO DE ARAÚJO fique custodiado no Comando de Policiamento da Capital, desde que, por óbvio, permaneça em vigor a decisão que determinou a prisão preventiva.
As seguintes providências devem ser adotadas pela Secretaria:
1. Desentranhe-se a petição de fls. 23/29, autuando-se como Habeas corpus, tendo como impetrante JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO e como autoridade coatora o Sr. Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, sendo paciente JOÃO PEDRO ASSUNÇÃO DE ARAÚJO. Deixe-se cópia nos presentes autos. O autos de HC devem ser apensados aos presentes autos.
2. Junte-se cópia dos documentos/decisões/despachos (fls. 40/62) nos autos de Habeas Corpus.
3. Concluídos as determinações dos itens 1 e 2, dê-se vista, imediatamente, ao Ministério Público, com prazo de 48 horas.
4. Por fim, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2016 13:23.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0018393-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018393-4
Réu: Danielly de Albuquerque Lima
SENTENÇA
Trata-se de pedido de transferência formulado pela Defesa da presa preventiva DANIELLY DE ALBUQUERQUE LIMA, solicitando "que a ora requerente seja transferida para local neste Estado e próxima do convívio dos seus familiares, em que seja garantida sua integridade física".
Decisão do Juízo plantonista determinando à Direção da Unidade Prisional "para que mantenha em ala separada a requerente" da "sua suposta agressora". (fls. 10)
Parecer ministerial (fls. 18).
Manifestação da SEJUC (fls. 19).
Decisão liminar no MS 0001252-66.2016.8.23.0010, de lavra do Exmo. Sr. Des. Ricardo Oliveira.
É, dentro do necessário, o relatório. DECIDO.
O pleito ora em análise já está sendo atendido pela impetração de Mandado de Segurança (posteriormente convertido em Habeas Corpus). Desta forma, havendo judicialização perante o Eg. TJRR, não há qualquer providência adicional a ser tomada por este juízo, até porque o pedido já foi deferido liminarmente no referido Habeas Corpus.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 27/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

004 - 0016505-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016505-5
Réu: Fernando Rodrigues Fernandes
1. Junte-se a FAC, bem como a certidão carcerária do acusado;

2. Após, dê-se vista ao MPE;
3. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Boa Vista-RR, 26/12/2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogados: Agenor Veloso Borges, Mateus Gomes da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 28/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

005 - 0003910-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003910-4
Réu: Victor Henrique Lima de Jesus e outros.
Dê-se vista ao MPE
BV, 27/12/2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0011546-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011546-6
Réu: Jean da Fonseca Vieira
Diante da certidão de fls. 144, dê-se vista dos autos ao MPE
BV, 27/12/2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017832-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017832-4
Réu: Rodrigo Silva da Conceição
Defiro a cota de fls. 120.
Intime-se conforme requerido.
BV, 27/12/2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008964-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008964-6
Réu: Yara Thais Silva da Silva e outros.
DECISÃO

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar formulado pela Acusada NELCIANE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 230/232).
Sustenta a acusada que está grávida, encontrando-se atualmente no sétimo mês de gestação e que realizou apenas três consultas pré-natal, quando o certo seria todos os meses.
Aduz, ainda, que sua gravidez é de alto risco e que as vacinas não estão em dia, sendo que a de hepatite B deveria ter sido tomada em agosto de 2016, o que até a presente data não ocorreu.
Instada a se manifestar a DD. Promotora de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a acusada não comprovou que a gravidez é de alto risco, tampouco que possui endereço fixo e, por fim, que a alegação de que o Estado não está prestando o atendimento médico necessário, por si só, não justifica o deferimento do pedido (fls. 235/236).
Mais adiante a acusada trouxe aos autos novos documentos, inclusive decisão favorável proferida pelo Juízo da Vara de Crimes Contra Vulneráveis nos autos nº 0008811-78.2015.8.23.0010 em que também é ré.
É o relevante. Decido.
Em que pese os argumentos ventilados pelo Parquet, entendo que o pedido deve ser deferido. A acusada comprovou que sua gravidez é de alto risco, conforme documentos de fls. 243/244. Comprovou, ainda, que deveria ter tomado vacina de hepatite B em 09/08/2016, o que até a presente data não ocorreu, de acordo com o cartão de vacina de fls. 246.
Destarte, o deferimento do pedido é medida imprescindível para garantia da saúde da mãe e do nascituro, a fim de que a acusada realize os exames necessários durante o período final de sua gestação. Entendimento diverso afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido, merece destaque o seguinte aresto:
HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE COM GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. 1. Havenddo nos autos laudo médico que demonstre a gravidade da gestação da paciente, indicando que tanto mãe quanto filho correm risco de morte, resta imperativa a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318,IV, do CPP. 2. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão denegado, porém substituindo a prisão preventiva pela domiciliar. (TJAM. HC 40008541620158040000 AM 4000854-16.2015.8.04.0000. Rel. Carla Maria Santos dos Reis. j. 23/03/2015).
Com efeito, com fundamento no art. 318, IV, do CPP, defiro o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar formulado pela acusada NELCIANE PEREIRA DE ANDRADE, pelo período que perdurar a sua gestação até o nascimento da criança, devendo retornar ao estabelecimento prisional 05 (cinco) dias após o nascimento da criança, onde também amamentará seu filho pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei de Execução Penal.
A acusada fica cientificada que deverá, sob pena de revogação do benefício: a) atualizar seu endereço, por meio da sua advogada, no prazo de cinco dias, a contar da ciência desta decisão; b) ficar recolhida em sua residência, salvo para realizar exames e tratamento médico necessários à condição de gestante; c) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista-RR sem autorização judicial; e, d) retornar ao estabelecimento prisional 05 (cinco) dias após o nascimento da criança.
Registro, por fim, que eventual alteração na conduta ou comportamento da acusada durante o usufruto deste benefício deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo, para adoção das medidas cabíveis.
Dê-se ciência ao Diretor da Cadeia Feminina, bem como à Agente Carcerária Plantonista para que adote as medidas necessárias a fim de cumprir a presente decisão.
Cumpra-se com URGÊNCIA, caso necessário, por meio do Oficial de Justiça Plantonista.
Dê-se ciência ao MPE, bem como à Defesa da acusada.
Sem prejuízo das determinações supra, cumpra-se o despacho de fls. 229.
P. R. I.

Boa Vista-RR, 28/12/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

009 - 0019608-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019608-4
Infrator: Criança/adolescente
Vistos etc. Tendo em vista a litispendência deste processo com os autos mencionados na certidão retro, determino o arquivamento deste AAFAI. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista, 26.12.2016. Délcio Dias Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0008037-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008037-9
Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2016. DÉLCIO DIAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0018655-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018655-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados M. F. do N. e L. A. de L., pela prática do ato infracional previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a gravidade em concreto do ato infracional, o qual foi cometido no interior do Centro Socioeducativo, quando do cumprimento de outra meddia socioeducativa, a extrema vulnerabilidade dos adolescentes, envolvidos em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se.
Sem custas. Boa Vista-RR, 26 de dezembro de 2016 DÉLCIO DIAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

012 - 0018652-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018652-3
Autor: M.G.L.
Processo n.º 010 16 018652-3
Restituição de Coisa Apreendida
Autora: M. G. de L.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de um par de tênis olympikus style, requerido por M. G. de L., alegando que não há mais necessidade de o mesmo estar apreendido.

Juntou documentos (fls. 04/09).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente (fl. 11).

Decido.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o pedido comporta deferimento.

Ademais, constata-se que o bem apreendido não interessa ao processo, conforme inteligência do art. 118 do CPP.

Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2016.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2016. DÉLCIO DIAS Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

013 - 0019544-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019544-1
Autor: A.F.S.L.
(...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2016. DÉLCIO DIAS Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Vara Itinerante

Expediente de 27/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

014 - 0019105-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019105-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por A. K. F. A. em face de Wauther Augusto Neves.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 19 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

015 - 0020838-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020838-1
Executado: K.F.R.M.
Executado: J.N.M.R.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 152.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por K. F. R. M. em face de Jorge Ney Menezes Rezende. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 20 de dezembro de 2016.

SUELEN MARCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

016 - 0017234-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017234-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 24.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por E. B. de M. em face de Carlos Eduardo de Moraes Junior. Determino a exclusão dos dados do alimentante do SCPC/ Serasa.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 19 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000210-RR-N: 011
000362-RR-A: 008, 017, 019
000564-RR-N: 019
000777-RR-N: 019
000782-RR-N: 009
000816-RR-N: 010
001480-RR-N: 011
001572-RR-N: 007

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Inquérito Policial

001 - 0000588-42.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000588-7
Indiciado: W.O.S.
AUTOS: 0030.16.000588-7
DENUNCIADO: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, das condutas descritas no artigo 121, § 2º, I, II e IV, do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Distribua o presente feito como "ação penal".
Defiro pedidos constantes dos itens "4" e "5" da Denúncia.
Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 26 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000602-26.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000602-6
Réu: Vilson Campos
REQUERIMENTO - MEDIDAS PROTETIVAS
Requerente: DAIANE SORIANO BARBOSA
Vítima: MURIELLY BARBOSA NUNES
Requerido: VILSON CAMPOS

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA
Vistos....
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da requerente DAIANE SORIANO BARBOSA, em favor dela e de sua filha menor MURIELLY BARBOSA NUNES, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência, argumentando que a menor é vítima de violência sexual e ameaça por parte do requerido.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido

venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a Requerente requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das allegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de estupro que lhe causa grave prejuízo de ordem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUAPRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados(artigos 305 e 306 do CPC).

3 -Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Certifique-se conforme requerido pelo MP, e faça-se nova remessa ao órgão ministerial, COM URGÊNCIA.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Caracaraí/RR, 23 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000603-11.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000603-4
Réu: Mayck Lima da Silva
REQUERIMENTO - MEDIDAS PROTETIVAS
Requerente: LUCIANA VIEIRA LIMA
Requerido: MAICK LIMA DA SILVA

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA
Vistos....
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida LUCIANA VIEIRA LIMA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva ffacilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de lesões corporais que lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol

de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUAPRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela vítima (artigos 305 e 306 do CPC).

3 -Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 26 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000604-93.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000604-2
Réu: Valdeir Ramos Gomes
REQUERIMENTO - MEDIDAS PROTETIVAS
Requerente: LINDALVA ALVES DE ARAÚJO
Requerido: VALDEIR RAMOS GOMES

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA
Vistos....
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida LINDALVA ALVES DE ARAÚJO, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de lesões corporais que lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUAPRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela vítima (artigos 305 e 306 do CPC).

3 -Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 26 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

005 - 0000482-80.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000482-3
Autor: A.L.S. e outros.
Autos: 0030.16.000482-3
DESPACHO
Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais;
Ciência ao MP;
Em não havendo requerimentos, arquive-se.

Mucajaí/RR, 26 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000374-51.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000374-2
Réu: Janderson Rodrigues de Melo
Processo n.º 0030.16.000374-2
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Janderson Rodrigues de melo

S E N T E N Ç A

1 - Relatório:

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra Janderson Rodrigues de melo.

Narra a exordial:

"(...) na data de 11 de julho de 2016, por volta das 23h35min, na Rua Raimundo Rodrigues, n.º 409, centro, Município e Comarca de Mucajaí/RR, o denunciado JANDERSON RODRIGUES DE MELO com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante emprego de grave ameaça, subtraiu um aparelho celular marca SANSUNG, modelo GT-E5830C, preto, avaliado em R$ 399,00(auto de avaliação fls.36), das vítimas Rômulo Hítalo Azevedo de 10(dez) e Antônio de 08(oito) anos de idade, conforme ROP de fls. 04/05 do IP."

A denúncia foi recebida à fl. 06, sendo determinada a citação do denunciado.

Certidão de antecedentes criminais às fls.07/08.

O réu foi citado à fl.28, e apresentou Resposta à Acusação à fls.14/15.

As testemunhas de acusação foram ouvidas, conforme fls. 36/39.

O réu foi interrogado à fl.39.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público, oralmente em audiência, a condenação do réu pelo delito de furto simples, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.
A Defensoria Pública, por sua vez, pugna pela desclassificação do crime de roubo, para o crime de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 ou, subsidiariamente, para o de furto privilegiado, previsto no artigo 155, §2º, ambos do Código Penal e, pela aplicação da pena mínima, com base na confissão do acusado.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

No decorrer da instrução, foi verificado que a conduta do acusado amolda-se ao fato típico previsto no artigo 155, do Código penal, conforme depoimento das testemunhas e depoimento do acusado.

Importa assim transcrever o dispositivo penal a ele atribuído:

"Art. 155. Subtrair, para si ou paraa outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

Materialidade está comprovada ante o auto de apreensão de avaliação à fl.36/IP, bem como no depoimento das vítimas.

A confissão judicial do réu é fator de grande relevância para a procedência da denúncia, posto que confirmada pelos depoimentos das testemunhas de acusação, assim como pela vítima.

Com efeito, o denunciado, em sede de interrogatório judicial (fl.39), afirmou categoricamente que praticou o delito que lhe é imputado.

Ressalte-se que a confissão espontânea do acusado encontra-se corroborada pelo depoimento testemunhal, estando comprovada a autoria do crime.

Por isso, presente os requisitos da autoria e materialidade, deve-se concluir que a prova tende para a responsabilização do acusado pela prática do furto, na modalidade simples, não sendo caso de absolvição, nem de aplicação de quaisquer excludentes de tipicidade ou culpabilidade.

Assim, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal, para condenar Janderson Rodrigues de melo, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CPB. Passo à dosimetria da pena.

DA DOSIMETRIA DA PENA:

Primeira fase - Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu tem bons antecedentes, considerando que eventual inquérito ou ação penal em curso não podem servir para valoração negativa.

O motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é puindo pelo próprio tipo penal; as circunstâncias, porém, não assumiram maior reprovabilidade.

A vítima em nada contribuiu para o evento, do qual não decorreram outras consequências além da sensação de insegurança que casos como esse geram em relação à vítima e em geral no ambiente em que vive. O objeto furtado foi recuperado pela vítima, portanto, não houve consequências passíveis de valoração negativa, além daquela já prevista no próprio tipo penal.

Assim sendo, estipulo a pena base em 01 (ano) ano de reclusão e 12(doze) dias multa.

Segunda fase - Presente a circunstância agravante do artigo 61, II, "h", do Código penal, mas também presente uma atenuante da confissão espontânea da prática do fato, prevista no art. 65, III, "d", do mesmo Codex. Assim sendo, entendo que se compensam, nesse sentido:

"A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea - que envolve a personalidade do agente - são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas (STJ. 6ª Turma. HC 301.693/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/12/2014)."

Assim, fixo a pena provisória em 01 (ano) ano de reclusão e 12(doze) dias multa.

Terceira fase - Não se verifica a ocorrência de causas para a redução ou acréscimo da pena.

Assim, fixo a pena definitiva em 01 (ano) ano de reclusão e 12(doze) dias multa, sendo cada dia multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a que se aplica o regime de cumprimento inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea c, do CPB.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu ficou preso por 5 meses e 14 dias. Assim ainda restam a ser cumpridos 6 meses e 16 dias de pena.

Atento ao art. 44, do CPB, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, com base no artigo 44, § 2º, do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma das penas restritivas de direitos.

Considerando o quantum da pena aplicada, bem como a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, determino a soltura imediata do réu, podendo o mesmo, caso queira, recorrer em liberdade.

Designe-se audiência admonitória em autos próprios.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), vez que não houve pedido expresso.

Expeça-se alvará de soltura.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado Janderson Rodrigues de melo no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeça-se as guias para execução das penas definitivas, em autos próprios.

d) Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Demais expedientes necessários.

Mucajaí-RR, 27 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

007 - 0000415-18.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000415-3
Indiciado: E.G.S.
Autos nº 0030.16.000415-3
DECISÃO

Vistos...

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em prol de EDVALDO GOMES DE SOUZA, teve sua prisão preventiva decretada por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 217-A, do CPB.

O Ministério Público, às fls. 70/71, apresentou parecer pelo não acolhimento do pedido.

É o relatório necessário.
Decido.
Em que pese as alegações feitas pela defesa, a primariedade do réu, e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ.
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.
1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.
2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).
3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362).

Conforme extrai-se dos fatos relatados no Inquérito Policial, bem como na instrução criminal, o acusado está sendo acusado da prática do crime de estupro de vulnerável.

As provas coligidas aos autos demonstram suficientes indícios de autoria e materialidade, a teor do depoimento das testemunhas.

Entendo adequado ao caso em tela a decretação da prisão preventiva, vez que é necessária para instrução criminal, garantia da ordem pública e para que seja assegurada a aplicação da lei penal.

Ademais, a prisão preventiva é um instrumento processsual que pode ser utilizado estando presentes os requisitos estatuídos no art. 312, do CPP.

Patente a necessidade da segregação cautelar do acusado, pela conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e para que seja garantida a aplicação da lei penal, vez que, conforme demonstrado nos autos, o réu está foragido.
Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu, pelo contrário, permanece ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e 313, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a decisão de fl.39 que determinou a prisão do réu EDVALDO GOMES DE SOUZA.
P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.
Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Mucajaí/RR, 26 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Wagner Estácio Coelho

Relaxamento de Prisão

008 - 0000593-64.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000593-7
Réu: Arlison da Silva Araujo
Autos nº 0030.16.000593-7
SENTENÇA

Vistos...

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em prol de ARLISON DA SILVA ARAÚJO, preso preventivamente, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo121, § 2º, IV, c/c artigo 29, ambos do CPB.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não acolhimento do pedido, às fls. 12/13.

É o relatório necessário.
Decido.
Em que pese as alegações feitas pela defesa, a primariedade do réu, e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ.
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.
1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.
2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).
3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362).

Conforme extrai-se dos fatos relatados no Inquérito Policial, bem como na instrução criminal, o acusado está sendo acusado da prática de homicídio qualificado.

As provas coligidas aos autos demonstram suficientes indícios de autoria e materialidade, a teor do depoimento das testemunhas.

Entendo adequado ao caso em tela a decretação da prisão preventiva, vez que é necessária para instrução criminal, garantia da ordem pública e para que seja assegurada a aplicação da lei penal.

Ademais, a prisão preventiva é um instrumento processual que pode ser utilizado estando presentes os requisitos estatuídos no art. 312, do CPP.

Patente a necessidade da segregação cautelar do acusado, pela conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e para que seja garantida a aplicação da lei penal, vez que, conforme demonstrado nos autos, o delito imputado ao réu causou grande repercussão social.
Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu, pelo contrário, ante seu depoimento à fl.83, permanece ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e 313, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar do réu ARLISON DA SILVA ARAÚJO.
P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.
Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Mucajaí/RR, 26 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Inquérito Policial

009 - 0000237-69.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000237-1
Indiciado: J.P.L. e outros.
Autos: 0030.16.000237-1
DESPACHO
Defiro Cota Ministerial retro;
Designo audiência de justificação para 25 / 01 / 2017 às 10:30hs;
Expedientes pertinentes.
Mucajaí/RR, 26 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Ação Penal

010 - 0000217-78.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000217-3
Réu: Cláudia Silva de Souza e outros.
Autos nº 0030.16.000217-3
DECISÃO

Vistos...

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva em prol de GLEIMERSON LEONARDO DE SOUZA, preso preventivamente, por ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

A Defesa também pugnou pela desclassificação do crime previsto no artigo 33, para o previsto no artigo 28, ambos da Lei 11.343/2006; pela absolvição sumária da acusação acerca do delito do artigo 35 da Lei 11.434/2006 e; pelo desmembramento dos autos.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não acolhimento dos pedidos, às fls. 161/163.

É o relatório necessário.
Decido.

À priori verifico que, conforme manifestação ministerial, o juízo de admissibilidade da Denúncia já se exauriu, conforme decisão de fl.65.

Quanto aos pedidos de absolvição sumária e de desclassificação, entendo que ambos não devem prosperar, visto que há elementos suficientes nos autos para que a instrução siga seu curso. À rigor, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP, devendo prosseguir a instrução em homenagem ao princípio do in dubio prosocietate.

No caso em tela, também não enxergo nenhuma das hipóteses que justifiquem a separação dos processos, conforme previsão do o artigo 80, do CPP, razão pela qual não deve prosperar o pedido de desmembramento dos processos.
Em que pese as alegações feitas pela defesa, a primariedade do réu, e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ.
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.
1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.
2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não oobstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).
3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362).
Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu, pelo contrário, ante seu depoimento à fl.83, permanece ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e 313, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar do réu GLEIMERSON LEONARDO DE SOUZA.
Aguarde-se a audiência já designada para 11/01/2017.
P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Mucajaí/RR, 26 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Antonietta Di Manso

011 - 0000346-20.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000346-2
Réu: Egilson Espirito Santo de Oliveira
Processo nº 0030.15.000346-2
Acusados: EGILSON ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA
Vítima: PAULINO DA SILVA
Infração penal: art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro.

S E N T E N Ç A

Vistos...

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra EGILSON ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, pela suposta prática do delito insculpido no 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima PAULINO DA SILVA, em razão de supostamente, ter praticado os fatos conforme descritos na denúncia de fls. 02/05, na qual foram arroladas 08 testemunhas:

A denúncia foi recebida à fl. 06, e narra o que segue:

"(...) no dia 29 de junho de 2015, entre 06h00min e 08h00min, em um lote na vicinal n.º 01 da Ajarani, Vila Campos Novos, no Município de Iracema/RR e Comarca de Mucajaí/RR, o denunciado EGILSON ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRAimpulsionado pela vontade livre e consciente de matar, por motivo torpe, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, fazendo uso de uma arma de fogo, efetuou 01(um) disparo contra o peito da vítima Paulino Silva, vulgo "Gaúcho", ocasionando neste as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito cadavérico de fls. 66/67/IP, que em razão da sede e gravidade ocasionaram choque hipovolêmico, causa esta, eficiente de seu óbito ()"

Inquérito Policial apenso.

Houve decretação da prisão preventiva do acusado em 05/11/2015(fl. 72/IP).
O réu foicitado (fl.74) e apresentou Resposta à Acusação às fls. 42/44.
Na audiência de instrução o réu foi interrogado, bem como foram ouvidas as testemunhas de acusação Marinaldo Conceição Oliveiro e o PM Marcelo Oliveira; a de defesa Francisco Pereira Costa e o informante Marcos Santana Maciel, conforme termos à fl. 106.

A testemunha Francisco Chagas Monteiro, foi ouvida, por meio de Carta Precatória, fl.129.

Em continuidade à instrução, foram ouvidas astestemunhas Paulo Adilson de Souza e Silva, José Carlos Ribeiro da Silva e Moacir Paz de Almeida. Houve desistência do depoimento da testemunha João de Souza Santos, conforme termo acostado à fl. 142.

Foi feito pedido de revogação da prisão preventiva em audiência (fl.142), que foi indeferido (fls.154/155).

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a pronúncia do acusadoEGILSON ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, pela prática de homicídio duplamente qualificado, pelo motivo torpe e recurso de dificultou a defesa da vítima, ou seja, como incurso na conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, do CPB(fls. 158/173).

A Defesa por sua vez, apresentou Alegações Finais(fls. 175/179), pugnando que o acusado seja pronunciado por homicídio simples e não qualificado.

É o relatório.
Decido.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa, não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio qualificado, por ter praticado homicídio duplamente qualificado, pelo motivo torpee recurso de dificultou a defesa da vítima, praticado contra PAULINO DA SILVA, no dia 29 de junho de 2015.

A materialidade do delito encontra-se consolidada através do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 66/67(IP) e Laudos de Exame Pericial de fls.09/11 e 54/63.

Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de ter sido o acusado o autor do delito, inclusive pelo depoimento do próprio acusado.

DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta a presença das qualificadoras do pela prática de homicídio duplamente qualificado, pelo motivo torpe e recurso de dificultou a defesa da vítima. A Defesa requereu o afastamento da qualificadora.

A priori, as qualificadoras não podem ser afastadas nesta fase, pois encontram algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade de o Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

"PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (MEIO CRUEL E SURPRESA) - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - MANUTENÇÃO. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes; encontrando suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença. RECURSO DESPROVIDO. (8453616 PR 845361-6 (Acórdão), Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal)"

"STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1114026/SP (2009/0082397-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010)".

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

Dessa forma, "em princípio", justifica-se a manutenção das qualificadoras capituladas nos incisos I, II e IV, do § 2º, do art. 121, do CP.

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostra-se necessária a pronúncia dos Réus.

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio EGILSON ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, inc. I e IV(homicídio duplamentequalificado, pelo motivo torpe e recurso de dificultou a defesa da vítima), para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ciência desta decisão ao Ministério Público, a Defesa e à família da vítima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado, pessoalmente.

Certificado o trânsito em julgado, vista às partes para a fase do 422, do CPP, independente de nova conclusão.

Expedientes com urgência por tratar-se de réu preso.

Mucajaí/RR, 26 de dezembro de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Titular da Comarca
Advogados: Mauro Silva de Castro, Lyniker Menezes Cavalcante Gomes

Vara Criminal

Expediente de 28/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

012 - 0011876-31.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011876-8
Réu: Deesnaidyr Lima de Oliveira
AUTOS Nº: 0030.09.011876-8

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O presente caderno trata-se de ação penal.

À fl.167, o MP suscitou a prescrição da pretensão executória.

É o relatório.

Decido.

Da análise detida dos autos verifica-se que a execução da pena que pesa em desfavor do réu encontra-se prescrita, senão vejamos:

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o sentença condenou o réu à pena de 1 ano e dez dias de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão executória opera-se em 4 anos, nos termos do artigo 109, V, do CPB.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que desde a prolação da sentença até os dias atuais, já se passaram mais que 4 anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o condenado.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição da pretensão executória, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DEE SNAYDER LIMA DE OLIVEIRA, com supedâneo no artigo 107, inc. V c/c artigo 109, inc. IV, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

Publique-se. Registre. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

Mucajaí-RR, 27 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000184-64.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000184-6
Réu: Joao Paulo James
Autos nº 0030.11.000184-6

DESPACHO

Certifique-se acerca do cadastramento do mandado de prisão expedido, bem como sua validade;

Oficie-se ao órgão competente para que informe acerca de seu cumprimento.
Mucajaí/RR, 27 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000552-97.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000552-3
Autor: Justiça Pública
Réu: Josias Oliveira de Lima e outros.
Autos nº 0030.16.000552-3

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o da Comarca de Boa Vista-RR, isso porque, nos termos do artigo 71, do CPP, a competência firmar-se-á pela prevenção em caso de continuidade delitiva, in verbis:

"Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção."

Nesse passo, como a decisão de fl.741, já declinou a competência para esse juízo, cabe ao Egrégio TJRR decidir acerca do conflito de competência, sendo assim:

Represento o conflito de competência, nos termos do artigo 116, do CPP e;

Determino a remessa dos autos ao Egrégio TJRR para que decida acerca do conflito de competência instaurado, nos termos do artigo 15, X, do RITJRR.

Mucajaí/RR, 27 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

015 - 0000605-78.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000605-9
Autor: A.L.S.
Autos nº 0030.16.000605-9

DESPACHO

Vista ao MP.
Mucajaí/RR, 27 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

016 - 0000383-18.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000383-0
Réu: Gilmar Pereira Maciel
Autos nº 0030.13.000383-0

DECISÃO

Considerando que o réu encontra-se segregado na comarca de Boa Vista-RR, determino a remessa do presente caderno executivo para o Juízo das Execuções Penais aquela comarca;

Diligências de praxe;

Efetue-se a movimentação correlata.
Mucajaí/RR, 27 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0006026-98.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006026-3
Réu: Francisco Rubis Silva e outros.
Autos nº 0030.06.006026-3

DESPACHO

Vista ao MP.
Mucajaí/RR, 27 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

018 - 0000012-83.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000012-0
Réu: Adean Gleide Lima Brito
Autos nº 0030.15.000012-0

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl.134.
Mucajaí/RR, 27 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000374-22.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000374-7
Réu: Kennedy Americo Melo e outros.
Autos nº 0030.14.000374-7

DESPACHO

O cartório certificou trânsito em julgado para acusação em relação aos réus KENNEDY FERREIRA DE SOUZA, PEDRO CARLOS MONTEIRO DE FIGUEREDO e GABRIEL OENING em 19/04/2016, para o réu PEDRO MONTEIRO DE FIGUEREDO em 22/02/2016, para o réu KENNEDY AMÉRICO MELO em 27/01/2016 e para o réu KENNEDY FERREIRA DE SOUZA em 11/04/2016.
Ainda, a Certidão de fl. 617 informa que o acusado GABRIEL OENING FIGUEIREDO, assistido pela Defensoria Pública, foi intimado pessoalmente, mas registra equivocadamente a existência de defensor dativo, tendo sido o acusado representado integralmente pela DPE da Resposta à Acusação (fl. 183) até Memoriais Finais (fls. 492/499), restando apenas a intimação do Defensor Público, vez que todos os outros réus já foram intimados do teor da Sentença, para que o prazo do trânsito em julgado da absolvição do acusado possa ser calculado.
Sendo assim determino:
Vistas à Defensoria Pública para ciência da Sentença;
Intimação pessoal do réu KENNEDY AMÉRICO MELO para que lhe seja oportunizada a escolha de um novo causídico ou informar se deseja ser representado pela Defensoria Pública, caso em que devem os autos ser remetidos para apresentação das contrarrazões.
Expedientes pertinentes.
Mucajaí/RR, 27 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Francisco Carlos Nobre

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Prisão em Flagrante

001 - 0000797-57.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000797-8
Réu: Maria de Fatima Lopez Lula
SENTENÇA
Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de\ autoria.
A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do CPP, estipulou <file:///estipulou> que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, §6°, do CPP).
O Ministério Público em suas alegações, pugna pela homologação da prisão em flagrante e pela redução do valor da fiança, para o valor de R$ 300,00 e caso não entenda pelo pagamento requer a liberdade provisória com medidas.
Por outro lado, a DPE pugnou pela liberdade provisória sem fiança, uma vez que se trata de pessoa hipossufíciente, sem condições financeiras de pagar sequer o valor sugerido pelo parquet. Convém mencionar que se trata de crime de menor potencial ofensivo, cabível suspensão condicional do processo, o que toma a prisão preventiva medida extrema e desarrazoada.
Com efeito, presentes os requisitos legais, homologo a prisão de ANDERSON TAVERES SILVA.
No caso, vê-se que se trata de flagranteada comprovadamente pobre, e que sequer tem condições de arcar com o valor fixado a título de fiança. Ademais, de fato, a redução do valor da fiança, para R$ 300,00 em nada muda a situação da flagranteada. Por outro lado, não se justifica o deslocamento da flagranteada para a Cadeia Pública Feminina de Boa Vista em razão do crime ora em análise. Assim, a concessão de liberdade provisória sem fiança, por se tratar de flagranteada comprovadamentee pobre, e sem antecedentes, conforme autorizado pelo art. 350 do CPP, é medida que se impõe. Todavia, as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para o caso.
Com efeito, substituo a medida precautear de flagrante da flagranteada, concedendo a MARIA DE FÁTIMA LOPEZ LULA liberdade provisória, com as seguintes condições: I) Comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades, bem como ser citado/intimado de alguma deliberação relativa ao presente procedimento ou ação penal em curso, bem como comparecimentos posteriores e sempre que intimado; li) Manter o endereço atualizado, confir-mando neste ato que seu endereço é Rua Monte Roraima, Suelêndia, na Olaria do nascimen-to, próximo ao Bardo Paraíba, nesta cidade, Rorainópolis, devendo comunicarão Juízo qual-quer alteração; III) Não cometer novo crime; IV) Não freqüentar bares, boates, casas de prosti-tuição e congêneres; V) Recolhimento domiciliar no período noturno, entre as 22:00 horas.
Em caso de descumprimento das medidas, será decretada a prisão preventiva da fla-granteada.
Esta SENTENÇA serve como ALVARÁ DE SOLTURA, sendo entregue uma de suas vias aos agentes de polícia civil ora presentes.
Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000631-25.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000631-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA
Trata-se de procedimento visando à institucionalização das crianças A. M. V. DA S., A. V. DA S. e A. K. V. DA S., nos abrigos Infantil e Feminino, diante da situação de vulnerabilida-de que se encontravam, em face do falecimento de sua genitora, Sra. ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA, fato que ocorreu no último dia 10/09/2016.
Em manifestação de fls. 141/142, as Psicólogas responsáveis pelo acompanha-mento das crianças, informam que conseguiram, após vários esforços dos órgãos en-volvidos, contato com a Sra. ANTONIA VIEIRA DA SILVA, avó materna das crianças, a qual manifesta a vontade de cuidar e educar seus netos. Para tanto, se deslocou da ci-dade de Marabâ-PA apenas com o propósito de buscá-las nesta cidade.
Tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública, manifestaram-se a favor do pedido de desabrigamento das crianças, diante dos argumentos e documentos apresentados pela Sra. ANTONIA VIEIERA DA SILVA.
Nesta audiência, foram ouvidas as Psicólpgas, a avó materna, e a própria ado-lescente A. M. V. DA S..
É o relatório. Decido
Conforme os documentos trazidos pela Sra. ANTONIA VIEIRA DA SILVA, vê-se que ela é a avó materna das crianças supranominadas, sendo que nesta cidade, as re-feridas crianças estão completamente sozinhas, abandonadas de qualquer parente próximo.
As crianças foram abrigadas unicamente pelo fato de sua genitora, Sra. ELI-ZANGELA VIEIRA DA SILVA ter falecido no último dia 10/09/2016.
Assim, diante da manifestação da avó materna e dos elementos colhidos nesta audiência, a medida de desacolhimento em favor da Sra. ANTONIA, é a melhor medida em benefício do bem estar das crianças.
Com tal medida, os irmãos poderão voltara conviver juntos, e permanecerem na família, objetivo maior do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Como se sabe, o acolhimento de crianças em abrigos é medida excepcional, sendo que a vontade da avó em manter a guarda das crianças resta ainda mais evi-dente, haja vista a longa viagem que fez

para fins dee vir buscá-las. Ressalte-se, ainda, que as crianças já conviveram com a avó materna, vindo a este Estado apenas em ra-zão da mudança de sua genitora.
Diante de tais argumentos, entendo que a vulnerabilidade das crianças estará resolvida com a guarda em favor de sua avó materna, não justificando, diante dos argumentos
nos abrigos onde se encontram.
do Ministério Público e da Defensoria, a continuação do acolhimento dos menores
Assim, corroborado pelas manifestações Pública, a medida deve ser defenda.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para fins de determinar a ex-pedição de TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA das crianças A. M. V. DA S., A. K. V. DA S. e A. V. DA S., em favor da Sra. ANTONIA VIEIRA DA SILVA, devendo a referida senhora ficar, a partir do recebimento, responsável pela prestação de assistência material, moral e edu-cacional das referidas crianças.
Determino, ainda, o imediato desacolhimento das crianças A. M. V. DA S., A. K. V. DA S. e A. V. DA S. dos abrigos onde se encontram acolhidas, devendo ser entregues a sua avó materna, Sra. ANTONIA VIEIRA DA SILVA
Quanto à manifestação do ilustre membro do Ministério Público, no sentido de retirar valores do Fundo Judiciário, para fins de prestar auxílio financeiro à Sra. ANTO-NIA, entendo que não se faz possível, uma vez que o caso não se enquadra em ne-nhuma das hipóteses trazidas pelo art. 2o da Resolução n. 154/2012 do CNJ.
Autorizo, ainda, o direito das crianças A. M. V. DA S., A. K. V. DA S. e A. V. DA S. acom-panharem, em viagem, a sua avó ANTONIA VIEIRA DA SILVA para que retornem à cidade de Marabá-PA, devidamente munida dos seus documentos pessoais e das referidas crianças, como certidão de nascimento e carteira de identidade, caso a tenha, tudo conforme autorizado pelo art. 83, § 1o da Lei n. 8.069/90.
Por fim, oficie-se ao Conselho Tutelar da Comarca de Marabá-PA, para que proceda ao acompanhamento da família agora constituída pela Sra. ANTONIA VIEIRA DA SILVA, devendo aquele órgão proceder às instruções necessárias para que a situa-ção das crianças seja regularizada.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Lorena Barbosa Aucar Seffair

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000247-91.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000247-2
Indiciado: C.J.S.
(...) Destarte, decreto a prisão preventiva de CHARILES JOSÉ DA SILVA, conhecido como "CHAGAS", com espeque no art. 311 e ss. do CPPB, visando garantir a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal. Expeça-se o mandado. Dê-se ciência ao MP e à Autoridade Policial. Demais intimações regulares. Cumpra-se. Alto Alegre (RR), 28 de dezembro de 2016. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

001 - 0001334-74.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001334-2
Réu: Elton Elias Branco
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra (ELDO)ELTON ELIAS BRANCO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do 213, CAPUT, C/C Art. 224, alínea a, c/c Art. 226, II, c/c art. 69, todos do Código (considerando a legislação vigente a época dos fatos, por fatos que teriam ocorridos no decorrer do ano de 2006, na Comunidade Indígena Nova Esperança, localizado no Município do Pacaraima, onde o denunciado de forma livre e consciente, com o fim de satisfazer a sua lascívia, constrangeu de forma contínua e por diversas vezes a vítima M.P.P, quando esta apresentava apensas 11 anos de idade, à prática de conjunções carnais. (...)
Era o que cabia relatar, com brevidade.
(...)
A materialidade do fato restou comprovada pelo conjunto de provas colhidas nos autos, em especial: documento da Gestante M.P.P em fls. 19,20 e volta para o 18. Fotos da vítima em fls. 21/22. e, ainda, Laudo de Exame Genético (Vinculo Genético) nº 1311/2008 em fls. 83.
Quanto à autoria, o conjunto probatório colacionado aos autos também é forte e suficiente para ensejar a condenação criminal do acusado, vez que o acusado ELTON confessa ter feito sexo com a parente M., conforme fls. 28.
(...)
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para: CONDENAR o réu ELTON ELEIAS BRANCO pela prática do crime previsto no CP, art. 217-A, caput do CP c/c Art. 226, II, ambos do Código Penal.
(...)
Com isto, a pena definitivamente fixada após a aplicação da regra do Art. 71 do Código Penal, em desfavor do acusado ELTON ELAIS BRANCO, é de 30(trinta) anos de reclusão.
(...)
X- DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado:
a) Comunique-se à família da vítima, por meio de seu representante legal (CPP, art. 201, §2°).
b) lance-se os nomes do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, coonforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição

Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.
Publique-se, omitindo-se o nome da vítima, nos termos do art. 234-B do Código Penal. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pacaraima (RR), 27 de dezembro de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Titular da Comarca de Bonfim. Respondendo pela Comarca de Pacaraima.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Representação Criminal

002 - 0000601-93.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000601-6
Réu: A.
(...)
Contudo, antes que houvesse apreciação do pedido, a Autoridade Policial se manifestou pela extinção dos autos, fl. 83.
Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pleito, fl. 83-v.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que presente ação carece de interesse de agir, vez que o pedido de extinção partiu da própria autoridade policial que o representou. Razão pela qual é desnecessária a manutenção de sua tramitação.
Assim, julgo extinto o feito, por perda superveniente de interesse processual.
Ciência ao MP.
Após, arquive-se, com baixa na distribuição.Pacaraima, 26 de dezembro de 2016. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito - respondendo pela Comarca de Pacaraima.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

3ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA

Expediente de 28/12/2016

PORTARIA N° 005/2016-GAB – 3ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA

O **Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e correicionais, na forma da Lei.

CONSIDERANDO a Portaria/CGJ n.º 110, de 15.12.2016, que estabelece a escala de plantão dos juízes na Comarca de Boa Vista-RR durante o recesso forense;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

RESOLVE:
ART. 1º – FIXAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão, no dia 28.12.2016, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através do telefone 8404-3085 (celular) e 3198-4727 (Cartório):

Nome	Cargo	Matrícula	Dia	Horário
Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	3011367	28.12.2016	Sobreaviso

Art. 2º – O servidor designado ficará no regime de sobreaviso e poderá ser acionado através do telefone 8404-3085.
Art. 3º – As audiências de custódia serão realizadas nas dependências do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, a partir das 09 horas.
Art. 4º – Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.
Art. 5º – Dê-se ciência aos servidores.
Art. 6º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

8EgAQEiIoGWIWUuKrD7MoLJ7CEY=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 26/12/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DR. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos da Ação Penal **n.º 0047 14 000122-4**, em que consta como Sentenciado REIZELANDE SANTOS AGUIAR, ficando INTIMADO **REIZELANDE SANTOS AGUIAR,** brasileiro, filho de JOSÉ DE RIBAMAR A. DE AGUIAR e VITÓRIA LOPES DOS SANTOS, nascido em 06/01/1976, natural de Paragominas-PA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, prolatada à fl. 439/448 e 461/463 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) Pelo exposto, Julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar **Reizelande Santos Aguiar**, Daniela Almeida da Silva, Sidelson Pantoja Cruz e Ildefran Borges de Castro, anteriormente qualificados, com incursos nas penas do art. 33 "caput" e artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. (…) fica o réu Reizelande Santos Aguiar condenado pelo crime previsto no **art. 33** da Lei nº 11.343/2006, em definitivo em **09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa**, em relação ao crime previsto no **art. 35** da Lei nº 11.343/2006, fixo em definitivo a pena de **05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 830 (oitocentos e trinta) dias-multa. Eduardo Messaggi Dias,** Juiz de Direito Titular".* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisângela Evangelista Beserra*, Diretora de Secretaria*, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

z9TtZ2KM5vshdATROzQmKBiZUsk=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DR. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos Ação Penal **n.º 0047 14 000122-4**, em que consta como Sentenciada DANIELA ALMEIDA DA SILVA, ficando INTIMADA **DANIELA ALMEIDA DA SILVA**, brasileira, filha de DAVID RAIMUNDO LOPES DA SILVA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA, nascida em 07/03/1984, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, prolatada à fl. 439/448 e 461/463 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) Pelo exposto, Julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar Reizelande Santos Aguiar, **Daniela Almeida da Silva**, Sidelson Pantoja Cruz e Ildefran Borges de Castro, anteriormente qualificados, com incursos nas penas do art. 33 "caput" e artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. (…) fica a ré **DANIELA ALMEIDA DA SILVA** condenada pelo em definitivo a **13 (treze) anos de reclusão** e ao **pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, pelos** crimes previstos nos **art.33 e 35** da Lei nº 11.343/2006, **Jaime Plá Pujades de Ávila,** Juiz de Direito Titular".* E como não foi possível intimá-la pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisângela Evangelista Beserra*, Diretora de Secretaria*, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

z9TtZ2KM5vshdATROzQmkBiZUsk=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DR. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos da Ação Penal **n.º 0047 14 000122-4**, em que consta como Sentenciado SIDELSON PANTOJA CRUZ, ficando INTIMADO **SIDELSON PANTOJA CRUZ,** brasileiro, filho de ANTONIO PANTOJA DA CRUZ e FRANCISCA PANTOJA DA CRUZ, nascido em 10/04/1985, natural de Almerim-PA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, prolatada à fl. 439/448 e 461/463 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) Pelo exposto, Julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar Reizelande Santos Aguiar, Daniela Almeida da Silva,* ***Sidelson Pantoja Cruz*** *e Ildefran Borges de Castro, anteriormente qualificados, com incursos nas penas do art. 33 "caput" e artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006. (…) fica o réu SIDELSON PANTOJA CRUZ condenado em definitivo a pena de* ***12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa****, pelos crimes previstos nos* ***arts. 33 e 35*** *da Lei nº 11.343/2006.* ***Jaime Plá Pujades de Ávila,*** *Juiz de Direito Titular".* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisângela Evangelista Beserra*, Diretora de Secretaria*, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

z9TtZ2KM5vshdATROzQmkBiZUsk=

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

z9TtZ2KM5vshdATROzQmKBiZUsk=

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 28/12/2016

Portaria/Gabinete/Nº 012/2016

A Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, respondendo pela Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei
CONSIDERANDO o dispositivo na Portaria/CGJ nº 62, de 30 de dezembro de 2015, que estabelece a escala de plantão de Juízes, nas Comarcas do Interior;
CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;
CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça a serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE
Art.1º - Fixar a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de JANEIRO DE 2017

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Adahra Catharinie Reis Menezes	Diretora de Secretaria	07 e 08	09 às 12 h	(95) 99152-9407
Begson de Lima Moura	Técnico Judiciário	14 e 15	09 às 12h	(95) 991420550
Crystopher Rodrigues da Silva	Técnico Judiciário	21 e 22	09 às 12h	(95) 99145-2385
Raisa Ribeiro Feitoza	Técnica Judiciária	28 e 29	09 às 12h	(95) 98116-5499
José Fabiano de Lima	Oficial de Justiça	07, 08, 14, 15, 21, 22, 28 e 29	Sobreaviso	(95) 99117-4226

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.
Art. 3º - Determinar que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das 09h às 12h.
Art. 4º - Determinar que, após o horário de atendimento estabelecido, os servidores ficaram de sobreaviso até as 09h do dia seguinte;
Art. 5º - Durante o plantão no horário de atendimento, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3198-4167 (Cartório), (95) 3198-4176 (Gabinete/Fax) e/ou através dos telefones celulares constantes no art.1º.
Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria- Geral de Justiça, para fins do Provimento nº 001/09.
Art. 7º - Dê-se ciência aos servidores.
Art. 8º - Afixe-se em mural.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 28 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito - respondendo pela Comarca de Pacaraima.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

1qSB6HOaxhEije89uu+brccpFJ8=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28DEZ16

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PROCESSO Nº 130/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 05/2016 .
OBJETO: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do contrato firmado entre as partes em 16.03.2016 e demais alterações, nos termos previstos em sua Cláusula nona – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
CONTRATADA: **EDITORA BOA VISTA LTDA.,** CNPJ n.º 04.653.101/0001-12.
VALOR: O valor acrescido é de R$ 6.247,50 (seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).
DATA ASSINATURA DO ADITIVO: 27 de dezembro de 2016.

Boa Vista, 28 de dezembro de 2016

ILMARA DA SILVA TRAJANO
Diretora Administrativa
Em exercício

E R R A T A :

- No Extrato de Termo de Apostilamento, publicado no DJE nº 5885, de 27DEZ16;
Onde se lê: ...“ EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO – PROCESSO Nº 139/2016 – D.A.”...
Leia-se: ... “EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO”...

Ministério Público do Estado de Roraima
VHIvws16K6JTnMjZqv5uwCBNM6s=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 27/12/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **DEBLO DA SILVA MARQUES** e **VALERIA RODRIGUES DA SILVA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Motorista, solteiro, com 33 anos de idade, nascido em Altamira-PA, aos três dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três, residente e domiciliado na Rua Francisco Sales Vieira, nº 1416, Boa Vista-RR filho de ***ANTONIO MARQUES*** *e de* ***JOSEFA GOMES DA SILVA****.*

A habilitante VALERIA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, do Lar, solteira, com 39 anos de idade, nascida em Bonfim-RR, aos quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta e sete, residente e domiciliada na Rua Francisco Sales Vieira, nº 1416, Boa Vista-RR, filha de ***** *e de* ***MARIA RODRIGUES DA SILVA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **LUCAS SANTOS OLIVEIRA** e **STEFANY RAQUEL LOPES BARATA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Conferente, solteiro, com 19 anos de idade, nascido em Itaituba-PA, ao primeiro dia do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete, residente e domiciliado na Rua Antonia Ferreira da Silva, 1147, Pintolandia, Boa Vista-RR filho de ***CLEUDSON DA SILVA SANTOS*** *e de* ***KATIA SIANE DA SILVA OLIVEIRA****.*

A habilitante STEFANY RAQUEL LOPES BARATA , brasileira, Autônoma, solteira, com 18 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos quinze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e oito, residente e domiciliada na Rua Antonia Ferreira da Silva, 1147, Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de ***** *e de* ***ELLEN KEILA LOPES BARATA*** *.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

6FPWsr301hr28LxIJyF/cEiDqvo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ERIVELTO MARTINS DE OLIVEIRA** e **ELIZANGELA DE SOUZA BAIA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Repositor, divorciado, com 35 anos de idade, nascido em Manaus-AM, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e um, residente e domiciliado na Rua Jericó, nº 848, Boa Vista-RR filho de ***ARLINDO DE OLIVEIRA*** *e de* ***EVANILDE MARTINS DE OLIVEIRA****.*

A habilitante ELIZANGELA DE SOUZA BAIA, brasileira, Academica, divorciada, com 36 anos de idade, nascida em Manaus-AM, aos oito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta, residente e domiciliada na Rua Jericó, nº 848, BOA VISTA-RR, filha de ***EDSON FRANCO BAIA*** *e de* ***DURCILENE CRUZ DE SOUZA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **MAX GERLEY CUNHA DO NASCIMENTO** e **MARCELI COSTA DA SILVA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Funcionário Público, solteiro, com 37 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos três dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove, residente e domiciliado na Rua Faculdade Cathedral, nº 1329, Boa Vista-RR filho de ***FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO*** *e de* ***ARACI DE SOUZA CUNHA****.*

A habilitante MARCELI COSTA DA SILVA, brasileira, Empresária, solteira, com 32 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro, residente e domiciliada na Rua Faculdade Cathedral, nº 1329, Boa Vista-RR, filha de ***GILVANETE MATOS DA SILVA*** *e de* ***MARIA DA LUZ COSTA DA SILVA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2016

6FPWsr301hr28LxIJyF/cEiDqvo=

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

E D I T A L Nº 90/2016

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da empresa CENTER HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-LTDA ME, com sede nesta Capital, CNPJ n. 13.632.718/0001-42, foi depositado nesta Serventia um pedido de registro do loteamento denominado **PÁTIO CAUAMÉ**, situado no Bairro Cauamé, zona 11, nesta Capital, composto de 668 (seiscentos e sessenta e oito) Lotes de Terras Residenciais, 02 (duas) Áreas Institucionais e 01 (uma) Área Verde, abrangendo a área total de 449.142,09 metros quadrados, oriundo do Lote de Terras Urbano nº 300, da Quadra nº 801 (antiga Quadra nº 381), Bairro Cauamé, Zona 11, nesta Cidade, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Avenida João Alencar, medindo 420,00 metros; Fundos com a Área de Preservação Permanente do Rio Cauamé, medindo 162,94 mais 193,69 mais 176,91 mais 144,17 metros; Lado Direito com o Lote nº 250 e Área de Preservação Permanente do Igarapé do Frasco, medindo 371,11 mais 281,47 mais 73,00 mais 144,05 mais 135,80 mais 138,08 metros e Lado Esquerdo com o Lote nº 706, medindo 610,24 metros, ou seja, a área total de 449.142,09 m², devidamente registrado na Matrícula nº 58767. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da última publicação do presente Edital e da Planta do Loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos no Diário de Justiça Eletrônico e num jornal de circulação diária desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (22.12.16).

NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL

Presidencia - Registro de Imóveis

P+h1k2eaBUOfurBxLsFn9EqAn2E=